



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/09/10.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.419
(28.09.2010)**

Representação : Nº 1683-63/2010
Representante : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
FRENTE POPULAR POR ALAGOAS
Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS
Representado : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /
Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO
MAGALHÃES/OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
INSERÇÃO CONTENDO RECURSOS DE
COMPUTAÇÃO GRÁFICA. CONDUTA
VEDADA. MÍDIA REFERENTE A
PROGRAMA DIVERSO. EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. A mídia trazida aos autos se refere a inserção veiculada em data diferente da discutida nos autos.
2. Ausência de requisito de procedibilidade indispensável.
3. Extinção sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **EXTINGUIR A**

R

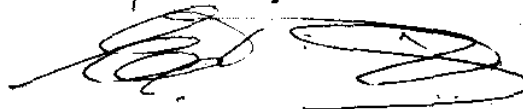
PRESENTE REPRESENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

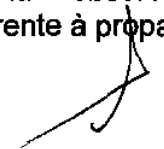


RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral promovida por Coligação "Frente popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos em face "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, com fundamento no art. 38 da Resolução TSE 23.191.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação inserções, no dia 20 de setembro de 2010, contendo propaganda supostamente irregular em razão de ter-se utilizado recursos de computação gráfica.
3. Requereu o deferimento de liminar no sentido de que se a) proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento, bem como qualquer outro com conteúdo semelhante.
4. A inicial veio acompanhada de mídia com a gravação do programa e com a respectiva degravação.
5. A liminar requerida foi deferida (fls. 30/31).
6. Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa suscitando, preliminarmente inépcia da inicial sustentando que a mídia não teria relação com o objeto da representação. No mérito alegando que não houve utilização de recursos de computação gráfica avançada ou mesmo de imagens externas. Aduziram que a computação gráfica utilizada ocupam pequeno espaço da inserção e que não gerariam prejuízo aos representados. Pugnaram pela improcedência da representação.
7. O Ministério Público, entendendo que a propaganda utilizou de recursos mínimos de computação gráfica, opinou pela improcedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

DA PRELIMINAR

8. Analisando a mídia trazida a apreciação, percebo de pronto que no alto do visor aparece a informação de que a inserção se refere ao dia 18 de setembro, e não ao dia 20 do mesmo mês, que é a se discute nos autos.
 9. A Res. TSE 23.193, em seu art. 15, III, b, estabelece que as petições relativas às representações devem vir acompanhadas da mídia da gravação do programa, e sua respectiva degravação.
 10. No caso dos autos, o representante não observou o disposto na resolução, deixando de trazer a mídia referente à propaganda vergastada.
- 

11. Desta feita, verifica-se a ausência de requisito de procedibilidade indispensável ao prosseguimento do feito.
12. Em face do exposto, VOTO PELA EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.
13. É como voto.

Em Maceió, 28 de setembro de 2010.



Pedro Ivens Simões de França
Juiz Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2419, de 28/09/2010, foi conferido e publicado na 91ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Melina, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1683-83.2010.6.02.0000

Prot. 15.318/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO Nº 91/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinta a vertente Representação sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.419, de 28.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HÓLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários